



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.285 - MT (2011/0283474-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DANIELLE P VILAS BÔAS BIANCARDINI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ RAFAEL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TENTADO. NULIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL ACERCA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PACIENTE REVEL. CRIME COMETIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.271/1996. ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. O art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal é norma de natureza processual, razão pela qual deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso. No entanto, excepciona-se a hipótese de ter havido prosseguimento do feito à revelia do réu, citado por edital, em caso de crime cometido antes da entrada em vigor da Lei n. 9.271/1996, que alterou a redação do art. 366 do Código de Processo Penal. Isso porque, em se tratando de crime cometido antes da nova redação conferida ao art. 366 do Estatuto Processual Penal, o curso do feito não é suspenso por força da revelia do réu, citado por edital. Dessa forma, se se admitisse a intimação por edital da decisão de pronúncia, haveria a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que houvesse certeza da sua ciência quanto à acusação, o que ofende as garantias de contraditório e de plenitude de defesa.

3. No caso dos autos, o crime foi cometido em 10/4/1994, tendo havido citação por edital, com decretação da revelia. Por isso, impõe-se a intimação pessoal do paciente sobre a decisão de pronúncia, tendo em vista inexistir notícia segura de que tenha ele tido ciência da imputação que lhe recai.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular a intimação por edital da decisão de pronúncia, sobrestando-se o feito até que o paciente seja intimado pessoalmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.285 - MT (2011/0283474-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **José Luiz Rafael**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Narra o impetrante ter sido o paciente denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Frustrada a citação pessoal, determinou-se a citação por edital e decretou-se a revelia. O processo prosseguiu e o paciente foi pronunciado (fls. 28/32).

Após a pronúncia, em razão das alterações introduzidas pela Lei n. 11.689/2008, o Juízo singular ordenou que a intimação da decisão se desse por edital (fl. 33). A defesa se insurgiu contra tal providência e pleiteou sua nulidade, porém não obteve sucesso (fls. 54/57).

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem (HC n. 28.131/2011 – fl. 101):

*HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TENTADO - CRIME COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.271/96 - CITAÇÃO EDITALÍCIA - PRONÚNCIA - APLICAÇÃO DO NOVEL ARTIGO 420, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INTIMAÇÃO VIA EDITAL - ALEGADA AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INSUBSISTÊNCIA - LEI ESTRITAMENTE PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM* - ARTIGO 2º DO CPP - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.*

Não há falar em constrangimento ilegal a ser debelado pela via estreita do *writ of habeas corpus*, em face de adoção de novel disposição processual penal (art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal), porquanto, consubstancia-se em norma regida pelo princípio *tempus regit actum*, destarte, de aplicação imediata (art. 2º, do CPP).

Na esteira de recente precedente desta Segunda Câmara Criminal (HC nº 134670/2009), malgrado tenha o crime ocorrido anteriormente à Lei nº 9.271/96, deve o réu solto ser intimado via edital da sentença de pronúncia, dando-se prosseguimento ao processo.

Ação constitucional julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente impetração, sustenta-se que a Lei n. 11.689/2008 trouxe disposições mais gravosas e que, por essa razão, não seriam aplicáveis aos delitos anteriores à modificação legislativa.

Pede-se, liminarmente e no mérito, seja determinada a intimação pessoal do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 119/120), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 126/131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.285 - MT (2011/0283474-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

In casu, verifico tal excepcionalidade, senão vejamos.

A impetrante busca a determinação de intimação pessoal do paciente acerca da decisão de pronúncia, ao argumento de que a Lei n. 11.689/2008 trouxe disposições mais gravosas e, por essa razão, não seriam aplicáveis aos delitos praticados antes da modificação legislativa.

Sobre a questão aqui tratada, a Corte de origem asseverou que (fls. 104/108 – grifo nosso):

[...] Na espécie, o crime de homicídio tentado data de 10 de abril de 1994, a denúncia foi oferecida em 01 de março de 1995 e, por se encontrar em lugar incerto, operou-se a citação via edital do paciente, seguindo o feito até a prolação de pronúncia em 13 de outubro de 2004, momento a partir do qual o processo permaneceu paralisado, em crise de instância, uma vez que era obrigatória a citação pessoal do réu acerca da referida decisão.

E, conforme anota a autoridade coatora (às fls. 54-TJ) "em 20.10.2008, em razão da nova redação do art. 420 do CPP dada pela Lei 11.689/08, foram determinadas diligências para se localizar o atual endereço do paciente, contudo, restando mais uma vez inexitosas, procedeu-se à intimação por edital (CPP, art. 420, p. único), sendo certificado o trânsito em julgado em 06.04.2010".

Pois bem. A matéria deve ser solvida à luz do art. 2º, do Código de Processo Penal, porquanto, tais inovações legislativas (Lei nº 11.689/2008) a rigor, são de natureza puramente instrumental, impondo-se efeito imediato.

[...] Não há, pois, falar em suspensão do processo, mesmo porque ao réu está sendo garantido o direito à defesa técnica, através da combativa e competente Defensoria Pública Estadual.

Descabe mencionar que o réu encontra-se foragido há anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrando não ter qualquer intenção de colaborar com a justiça.

[...] Destarte, mantendo o mesmo entendimento e fundamentos firmados nos julgados precedentes por esta Câmara Criminal, não se constata constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita deste remédio heróico. [...]

Com efeito, o art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal é mesmo norma de natureza processual, razão pela qual deve ser aplicado imediatamente aos processos em curso.

No entanto, excepciona-se a hipótese de ter havido prosseguimento do feito à revelia do réu, citado por edital, em caso de crime cometido antes da entrada em vigor da Lei n. 9.271/1996, que alterou a redação do art. 366 do Código de Processo Penal.

A referida exceção se dá porque, em se tratando de crime cometido antes da nova redação conferida ao art. 366 do Código de Processo Penal, o curso do feito não é suspenso por força da revelia do réu, citado por edital. Dessa forma, se se admitisse a intimação por edital da decisão de pronúncia, haveria a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que houvesse certeza da sua ciência quanto à acusação, o que ofende as garantias de contraditório e de plenitude de defesa.

Em igual sentido:

[...] I. O art. 420, parágrafo único, do CPP, na redação atribuída pela Lei 11.689, de 09/06/2008, estabeleceu a possibilidade de intimação da sentença de pronúncia, por edital, ao acusado solto, que não for encontrado.

II. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, aludido dispositivo, por ter índole processual, deve ser aplicado imediatamente, mesmo aos crimes ocorridos antes de sua vigência, em face da regra *tempus regit actum*.

III. No entanto, no presente caso, o réu - que responde por fato ocorrido em 1988 - foi inicialmente citado por edital, nos termos do art. 366 do CPP, na redação anterior à Lei 9.271/96, e, não comparecendo em Juízo, foi declarada a sua revelia, sendo-lhe nomeado defensor dativo, prosseguindo-se no feito, até que, proferida sentença de pronúncia, em 30/11/1995, o processo não pôde avançar, pela necessidade de intimação pessoal da pronúncia ao acusado, nos termos dos arts. 413 e 414 do CPP, então vigentes, na redação anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à Lei 11.689/2008.

IV. Inexistindo, pois, notícia de que o réu teve ciência da imputação a ele dirigida pela acusação, é imperiosa sua intimação pessoal acerca do conteúdo da sentença de pronúncia, de acordo com os arts. 413 e 414 do CPP, na redação anterior à Lei 11.689/2008, não sendo possível a aplicação retroativa das novas disposições dos arts. 420, parágrafo único, e 457 do CPP (redação da Lei 11.689/2008), sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.

V. Consoante a jurisprudência do STF, "o artigo 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, não viola a ampla defesa, pois, ainda que procedida a intimação ficta por não ser o acusado encontrado para ciência pessoal da pronúncia, o ato foi precedido por anterior citação pessoal após o recebimento da denúncia, ainda na fase inicial do processo" (STF, RHC 108.070/DF, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2012), situação inócurrenre, in casu, em que a citação inicial para a Ação Penal deu-se por edital.

VI. Já decidiu o STJ no sentido de que "a nova redação conferida aos arts. 420, parágrafo único, e 457, ambos do CPP não pode ser aplicada aos processos submetidos ao rito escalonado do Júri, em que houve a citação por edital e o réu não compareceu em juízo ou constituiu advogado para defendê-lo, os fatos apurados ocorreram antes da Lei n.º 9.271/96 e ocorreu a paralisação do feito, decorrente da regra anterior inscrita no art. 414 do CPP. Os princípios constitucionais do devido processo legal - em seus consectários do contraditório e da ampla defesa - impossibilitam que um acusado seja condenado pelo Conselho de Sentença sem nunca ter tomado conhecimento da acusação" (STJ, HC 172.382/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2011). Em igual sentido: STJ, HC 152.527/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/09/2012.

VII. Recurso Especial conhecido e improvido.

(REsp n. 1.236.707/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 30/9/2013 – grifo nosso)

[...]

2. O artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alterado com a edição e entrada em vigor da Lei 11.689/2008, que permite a citação por edital do réu solto que não for encontrado, é norma de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma imediata sobre os atos processuais pendentes. Precedentes.

3. Todavia, tal norma processual penal não pode ser aplicada aos fatos anteriores à Lei 9.271/1996, em que foi decretada a revelia do réu, uma vez que tal compreensão implicaria a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri sem que sequer se tenha certeza da sua ciência acerca da acusação que pesa contra si.

4. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 16.1.1994, tendo a primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramitado à revelia da paciente, sendo imperioso que se aguarde a sua intimação pessoal acerca da decisão de pronúncia, evitando-se, assim, a formação de um título condenatório ao arrepio das garantias constitucionais dispostas em favor do acusado. **Precedentes.**

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a intimação por edital da decisão de pronúncia, sobrestando-se o feito até que a paciente seja pessoalmente notificada. [...]

(HC n. 228.603/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/9/2013 – grifo nosso)

Na espécie em exame, constata-se que o crime foi praticado em 10/4/1994, tendo havido citação por edital, com decretação da revelia. Por isso, impõe-se a intimação pessoal do paciente sobre a decisão de pronúncia, tendo em vista inexistir notícia segura de que tenha ele tido ciência da imputação que lhe recai.

Saliento, por fim, que, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, obtive a informação de que o ora paciente ainda não foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (Autos n. 206-15.1995.811.0064).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem **de ofício**, para anular a intimação por edital da decisão de pronúncia, sobrestando-se o feito até que o paciente seja intimado pessoalmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0283474-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.285 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2061519958110064 2062003 28131

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DANIELLE P VILAS BÔAS BIANCARDINI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ LUIZ RAFAEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.